



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 444645/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: BARBARA RADUNZ, CECILIA DE CARVALHO CONTIN
POLETTO, ISABELA NAVES CONCIANI, KARINE JUREMA SILVA
NOVAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS
COLOMBO, THAIS HELENA OTTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 541/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal
Complementar. Município de
Pinhaís. Manifestações uniformes.
Legalidade e registro.
Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio do Edital 6/2019, para vagas relativas ao emprego público de Médico da Família e de Agente Comunitário da Saúde.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria competente (Instrução 15128/23-CAGE-Fase 4 – peça 16) opinou pelo registro das admissões em exame, com a emissão de determinação ao Município para que, “em futuros certames, sejam emitidas comunicações alternativas à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.), aos aprovados, que possibilite a plena ciência da convocação e a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 903/23-6PC, peça 19) acompanhou o opinativo técnico.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à sugestão de determinação, entendo que deverá ser convertida em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

3. DO VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão em exame, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PINHAS para que, em futuros certames, sejam emitidas comunicações alternativas à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.) aos aprovados, que possibilite a plena ciência da convocação e a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PINHAS para que, em futuros certames, sejam emitidas comunicações alternativas à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.) aos aprovados, que possibilite a plena ciência da convocação e a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.